



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11516.724279/2017-83</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.387 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRF S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 02/05/2013, 12/06/2013

INFRAÇÕES FISCAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, de maneira que independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão do ato praticado.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de nº 07-41.386 - 6ª Turma da DRJ/FNS, Sessão de 28 de fevereiro de 2018, que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de impugnação contra o auto de infração lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, por meio do qual foi aplicada multa regulamentar, equivalente a 0,2% sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da escrituração equivocada, por apresentar escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas, no valor de R\$ 31.852.445,85, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 02/05/2013 e 12/06/2013, com fundamento no art. 57 da MP 2.158-35/2001, III, com redação da Lei nº 12.766, de 27/12/2012, abaixo reproduzido:

(...)

Segundo comenta a autoridade lançadora, no decorrer das verificações foram detectados fatos que constituem infrações à legislação tributária, consistentes em incorreções na prestação de informações na EFD-Contribuições, e que acarretaram lançamento de multa regulamentar.

No ponto, informa que ficou constatada a inexistência de informações sobre notas fiscais em valores que pudessem justificar as informações prestadas nos registros C190, C191 e C195.

Expõe que as informações prestadas de forma consolidada na EFD Contribuições deixaram de citar centenas de fornecedores, concentrando as informações de aquisições em alguns poucos fornecedores que, em alguns casos, nem sequer tinham capacidade econômica de negociar os valores informados como adquiridos. Assim, nos casos onde estão informados, há erro de valor para mais, além da omissão de registros inteiros, nos casos dos fornecedores que não constam do arquivo.

Esclarece a autoridade atuante que os valores nos registros aludidos devem ser informados por fornecedor, conforme Ato Declaratório Executivo Cofis nº 20, de 14 de março de 2012.

De acordo com a autoridade fiscal, as falhas constantes dos arquivos digitais causaram prejuízo significativo para o andamento dos trabalhos, haja vista que grande esforço adicional foi necessário, a fim de confirmar as informações prestadas de forma consolidada nos registros C190, C191 e C195, além do tempo de espera pelo fornecimento das informações.

Relata que, em função das inconsistências dos dados fornecidos, diversos registros não foram confirmados, porque a contribuinte não foi capaz de identificar corretamente a quais notas fiscais e itens se referiam.

À guisa de exemplo das faltas cometidas, reproduziu os registros da EFD Contribuições do mês de julho de 2012, presentes nas linhas 461623 (C010), 461893 (C190), 461894 (C191) e 461895 (C195).

Com base nesses registros, explica que a contribuinte informou a aquisição pela filial 01.838.723/0013-60, para utilização de insumos (CFOP 1101), da mercadoria de código 937396 (LEITE CRU REFRIGERADO - TIPO C), do fornecedor CPF 963.724.510-34, no valor de R\$ 5.567.488,51 no período de 31/07/2012 a 31/07/2012, tendo apropriado, em virtude das operações, créditos de R\$ 55.118,20 de PIS (alíquota 0,99%, CST 66) e R\$ 253.877,46 de Cofins (alíquota 4,56%, CST 66).

Ocorreu que, ao confrontá-los com as notas fiscais eletrônicas do SPED NF-e, constatou que, no período informado, houve apenas a aquisição daquele fornecedor consubstanciada em uma única nota fiscal, no valor de R\$ 5.040,00. Ou seja, foi informado que foram adquiridos R\$ 5.567.488,51, porém só houve aquisição de produtos da ordem de R\$ 5.040,00, que lhe daria crédito de PIS e COFINS de tão somente R\$ 49,90 e de R\$ 229,82.

Em prosseguimento, consigna o fiscal que, analisando a resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 001/2017, verificou que o valor informado pelo contribuinte no que toca ao registro indicado refere-se a todas as notas emitidas, em 31/07/2012, pela filial 01.838.723/0013-60, todas relativas à série 1 e números de item 1, com código de mercadoria 937396, NCM 04012090, CFOP 1101, alíquota de PIS 0,99%, de Cofins 4,56%, totalizando o montante de R\$ 5.555.994,05.

Dessa forma, de plano, constatou que o registro original C191, informado na linha 461894, está incorreto, sendo seu valor mais de mil vezes maior do que o real, e que foram omitidos 682 registros pertencentes ao código C191, que deveriam ter identificado os 682 fornecedores diferentes, conforme consta da resposta ao Termo de Constatação e de Intimação 001/2017.

Ademais, observa que, em decorrência do erro verificado, o registro C195 também apresentou valor incorreto, além da omissão de 682 registros. Assim, apenas neste exemplo de dois registros, relata que foram omitidos 1362 registros na EFD-Contribuições, sendo que os dois informados estão incorretos quanto ao valor.

Enfim, relata que no período analisado foram omitidos centenas de milhares de registros, impossibilitando a identificação dos fornecedores.

Inconformada com o lançamento tributário, a fiscalizada apresentou impugnação (fls. 466-476), por meio da qual apresenta as seguintes razões, em síntese:

Esclarecimentos Iniciais: dos Fatos que Deram Origem à Multa Aplicada no Auto de Infração Impugnado

Inicialmente, a impugnante narra que a Receita Federal do Brasil, ao realizar procedimento de fiscalização, constatou que a Impugnante, nos 2º e 3º trimestres de 2012, cometeu alguns equívocos nos lançamentos efetuados nos registros C190 (detalhamento nos registros C191 e C195) da EFD-Contribuições. Mais precisamente, informa que, nas palavras do próprio Fisco, "(...) que itens fornecidos por diversos fornecedores diferentes foram informados como tendo sido fornecidos por um só fornecedor" (fl. 05 e 08 do relatório fiscal).

No entanto, aduz que ela própria reconheceu que, por problemas no seu sistema, cometeu equívocos ao efetuar o lançamento de várias Notas Fiscais para o mesmo fornecedor - quando se tratavam de aquisições de fornecedores distintos; contudo sustenta que tal erro não implicou em qualquer creditamento a maior de PIS e COFINS (=dano ao erário).

Nessa linha, assevera que apenas cometeu equívocos na escrituração, e que não teve qualquer intuito de apurar crédito indevido é extraída do próprio relatório fiscal, na fl. 12.

Na sequência, noticia que o próprio Fiscal informa que a Impugnante, após ser intimada para fornecimento de informações, esclareceu que cometeu um equívoco no lançamento de tal quantia a um único fornecedor e entregou uma planilha comprovando a realização de todas as operações que representam o montante total identificado.

Assim, conclui que restou absolutamente comprovado durante a fiscalização que, de fato, cometeu alguns equívocos na sua escrituração fiscal, mas que tais equívocos não foram perpetrados no intuito de ocasionar qualquer dano ao erário.

Contudo, reclama que, não obstante a referida demonstração, a Receita Federal do Brasil aplicou multa bastante severa em face da Impugnante, que representa 0,2% do seu faturamento para cada mês em que se constataram inconsistências, tendo tal penalidade alcançado o valor superior a 31 milhões de Reais, não havendo, pois, qualquer proporcionalidade e razoabilidade em se manter a multa em valor tão exorbitante.

A Multa Aplicada é Desproporcional

Reitera que o equívoco cometido no cumprimento de suas obrigações acessórias, em momento algum, teve como objetivo lesar o erário. Segundo afirma, restou incontroverso, inclusive com base nos dados indicados no próprio relatório fiscal, que o valor declarado era efetivamente o das aquisições que foram realizadas, configurando-se o equívoco tão somente em relação ao agrupamento de todos os valores para o mesmo fornecedor.

Nesse sentido, adverte que não se trata de ação realizada pela Impugnante com dolo, no intuito de obtenção de algum tipo de vantagem ilícita com a realização de lançamentos indevidos. Alega que tais incongruências decorreram de falhas no sistema, sem ter com isso ocasionado qualquer prejuízo financeiro ao Fisco.

Nesses moldes, infere que somente por estes fatos já é possível se extrair a primeira conclusão: a de que é inadmissível que a Impugnante, ao agir de boa-fé, sem qualquer intuito de sonegar e sem causar prejuízo ao erário, seja penalizada com multa severa e em valor tão excessivo. De acordo com o seu entendimento, a intensidade da "conduta ilícita" da Impugnante - erro no preenchimento da EFD-Contribuições, sem ocasionar prejuízo ao erário - definitivamente não é condizente com uma multa de mais de R\$ 31 milhões.

Ademais, sustenta que tal conduta - erro no preenchimento de obrigações acessórias - não possui qualquer relação com o valor integral do seu faturamento mensal, não podendo, nessa esteira, ser penalizada por ter cometido erros formais em suas obrigações acessórias com multa correspondente a 0,2% do seu faturamento, ocasião em que indaga acerca do vínculo existente entre o erro formal cometido na declaração e o faturamento da empresa.

Em vista disso, chega à conclusão de que a penalidade ora impugnada fere igualmente o princípio da proporcionalidade, na medida em que entende não ter sido ela medida adequada, tampouco aplicada na justa medida.

Por fim, arremata que a penalidade infligida deve ser deve ser afastada, ou, ao menos, reduzida, pois (i) não agiu com má-fé, tampouco causou danos ao erário; e (ii) a conduta cometida em nada condiz com a base de cálculo utilizada para aplicação da penalidade (faturamento).

A Multa Aplicada é Desarrazoada e Confiscatória

Segundo a impugnante, a imposição levada a efeito também violou o princípio da razoabilidade. Isso porque se trata de vultosa quantia em dinheiro que, não fosse a necessidade de destinação aos cofres públicos, poderia ser investida no crescimento da empresa e, por conseguinte, movimentar a própria economia do país.

Na sua opinião, é o mais absoluto contrassenso exigir de empresa que tanto movimenta a economia do Brasil o pagamento de multa de mais de 31 milhões de reais, quando a infração foi tão somente o cometimento de erros formais em obrigações acessórias.

Além disso, aduz, não houve má-fé nem dolo (foi um erro de sistema), não houve sonegação fiscal (as aquisições foram efetivamente comprovadas). Ou seja: por um mero erro formal no preenchimento de suas declarações a Impugnante terá que retirar de sua atividade empresarial mais de 31 milhões para destinar aos cofres públicos.

Não bastasse, ressalta ainda que está bastante evidenciada a violação ao princípio do não-confisco, sob o fundamento de a multa ser extremamente excessiva, que ultrapassa o limite do razoável e do proporcional, mesmo que visando teoricamente a punição dos que transgridem a legislação tributária.

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do Fato Gerador: 02/05/2013,12/06/2013

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Fato gerador: 02/05/2013 e 12/06/2013

INFRAÇÕES FISCAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, de maneira que independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Fato Gerador: 02/05/2013 e 12/06/2013

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso sustentando em suma que a multa aplicada é desproporcional e desarrazoada basicamente nos mesmos termos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

**Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma da Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, conforme já enfrentado na oportunidade da resolução, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**DO MÉRITO**

O propósito recursal, conforme relatado, trata de impugnação contra o auto de infração lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, por meio do qual foi aplicada multa regulamentar, equivalente a 0,2% sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da escrituração equivocada, por apresentar escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas, no valor de R\$ 31.852.445,85, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 02/05/2013 e 12/06/2013, com fundamento no art. 57 da MP 2.158-35/2001, III, com redação da Lei nº 12.766, de 27/12/2012, para melhor compreensão, segue trecho do Relatório Fiscal:

Sendo assim, é necessário apurar a receita de vendas de mercadorias e serviços dos meses de abril (anterior a 02/05/2013) e maio (anterior a 12/06/2013), o que foi feito conforme tabela abaixo:

Código	Conta	Créditos – Débitos	Créditos – Débitos
		Abril/2013 (fls. 185; 188; 192 e 193)	Maio/2013 (fls. 337; 341; 344 e 345)
0311	VENDAS NO MERCADO INTERNO	1.674.000.296,05	1.669.324.649,13
0312	VENDAS NO MERCADO EXTERNO	1.028.938.187,08	1.056.420.772,75
0323	DESCONTOS INCONDICIONAIS/CLAIMS	-40.752.029,42	-41.740.114,28

**RELATÓRIO FISCAL**

**TDPF nº 09.2.01.00-2015-01125-8**  
**Processo nº 11516.724279/2017-83**

	TERCEIROS		
0322	DEVOLUÇÕES	-18.369.304,47	-19.081.482,55
	<b>Receita de vendas de mercadorias e serviços</b>	<b>2.643.817.149,24</b>	<b>2.664.923.825,05</b>

Fonte: Balançetes de Abril (fls. 185 e seguintes) e Maio (fls. 337 e seguintes) de 2013

Assim, abaixo apura-se a multa aplicável, de dois décimos por cento do valor apurado acima:

<b>Multa aplicável, segundo inciso III do art. 57 da MP 2.158-35, na redação da Lei 12.766/2012</b>				
EFD-Contribuições	Data da entrega	Original/Retificador	Vendas de Mercadorias e Serviços do mês anterior	Valor da Multa (0,2%)
Julho/2012	02/05/2013	retificador	2.643.817.149,24	5.287.634,30
Agosto/2012	02/05/2013	retificador	2.643.817.149,24	5.287.634,30
setembro/2012	02/05/2013	retificador	2.643.817.149,24	5.287.634,30
outubro/2012	12/06/2013	original	2.664.923.825,05	5.329.847,65
novembro/2012	12/06/2013	original	2.664.923.825,05	5.329.847,65
dezembro/2012	12/06/2013	original	2.664.923.825,05	5.329.847,65
			<b>TOTAL</b>	<b>31.852.445,85</b>

Dessa forma, de acordo com a fiscalização foram detectadas incorreções na prestação de informações na EFD-Contribuições, e que acarretaram lançamento de multa regulamentar, especialmente a inexistência de informações sobre notas fiscais em valores que pudessem justificar as informações prestadas nos registros C190, C191 e C195.

Ademais, pontuou a autoridade que as informações prestadas de forma consolidada na EFD Contribuições deixaram de citar centenas de fornecedores, concentrando as informações de aquisições em alguns poucos fornecedores que, em alguns casos, nem sequer tinham capacidade econômica de negociar os valores informados como adquiridos. Assim, nos casos em que estão informados, há erro de valor para mais, além da omissão de registros inteiros, nos casos dos fornecedores que não constam do arquivo.

A recorrente, tanto na impugnação, quanto no Recurso Voluntário alega um erro sistêmico, pontua que não houve lesão ao erário e pede que haja a aplicação da proporcionalidade e afirma que a multa é desarrazoada e confiscatória nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)III – DO DIREITO

III.1 – A MULTA APLICADA É DESPROPORCIONAL

(...) Como se viu acima, o equívoco cometido pela Impugnante no cumprimento de suas obrigações acessórias em momento algum teve como objetivo lesar o erário. Restou incontroverso, inclusive com base nos dados indicados no próprio relatório fiscal, que o valor declarado era efetivamente o das aquisições que foram realizadas, estando equivocado tão somente o agrupamento de todos os valores para o mesmo fornecedor.

Veja-se que não se trata de ação realizada pela Impugnante com dolo, no intuito de se obter algum tipo de vantagem ilícita com a realização de lançamentos indevidos. Foram apenas falhas no sistema da empresa que geraram lançamentos equivocados no EFD Contribuições, os quais não ocasionaram prejuízo financeiro ao Fisco.

Somente por estes fatos já é possível se extrair a primeira conclusão: a de que é inadmissível que a Impugnante, ao agir de boa-fé, sem qualquer intuito de sonegar e sem causar prejuízo ao erário, seja penalizada com multa severa e em valor tão excessivo.

(...)Ademais, tal percentual “0,2%” pode até parecer baixo, mas para uma empresa do porte da BRF alcançou o exorbitante valor de mais de R\$ 31 milhões.

(...)Portanto, somente pelos motivos acima, resta bastante claro que a penalidade deve ser afastada, ou, ao menos, reduzida, pois (i) a Impugnante, que não agiu com má-fé, tampouco causou danos ao erário, não pode ser penalizada com multa tão excessiva; e (ii) a conduta cometida pela Impugnante em nada condiz com a base de cálculo utilizada para aplicação da penalidade (faturamento).

### **III.2 – A MULTA APLICADA É DESARRAZOADA E CONFISCATÓRIA**

(...) O que foi exposto acima, porém, não é tudo. Além da inobservância à boa-fé da Impugnante, bem como a total desproporcionalidade da penalidade aplicada, há também violação ao princípio da razoabilidade.

Que não há razoabilidade por ser a multa absolutamente desproporcional já se viu acima; mas é também desarrazoada porque se trata de vultuosa quantia em dinheiro que, não fosse a necessidade de destinação aos cofres públicos, poderia ser investida no crescimento da empresa e, por conseguinte, movimentar a própria economia do país.(...)

É justamente o caso de se fazer a tal ponderação mencionada pelo Autor. Será mesmo necessário retirar do caixa da Impugnante, empresa que contribui fortemente para a economia do país, valor superior a 31 milhões de Reais por ter ela cometido meros erros formais em suas obrigações acessórias? A resposta logicamente é NÃO.

Neste contexto, ressalta-se que também está bastante evidenciada a violação ao princípio do não-confisco.

A CF/88, ao delinear o sistema constitucional tributário, vedou expressamente a utilização de tributo com efeito de confisco, a teor do que dispõe o art. 150, IV:

(...)

No entanto, é fato que a alegação de erro sistêmico, desproporcionalidade, desarrazoabilidade e confisco intentada pela recorrente não afastam o fato de que a contribuinte

apresentou escrituração digital com informações inexatas e incompletas, para tanto transcrevo trecho do processo, *in verbis*:

(...) em função das inconsistências dos dados fornecidos, diversos registros não foram confirmados, porque a contribuinte não foi capaz de identificar corretamente a quais notas fiscais e itens se referiam.

À guisa de exemplo das faltas cometidas, reproduziu os registros da EFD Contribuições do mês de julho de 2012, presentes nas linhas 461623 (C010), 461893 (C190), 461894 (C191) e 461895 (C195).

Com base nesses registros, explica que a contribuinte informou a aquisição pela filial 01.838.723/0013-60, para utilização de insumos (CFOP 1101), da mercadoria de código 937396 (LEITE CRU REFRIGERADO - TIPO C), do fornecedor CPF 963.724.510-34, no valor de R\$ 5.567.488,51 no período de 31/07/2012 a 31/07/2012, tendo apropriado, em virtude das operações, créditos de R\$ 55.118,20 de PIS (alíquota 0,99%, CST 66) e R\$ 253.877,46 de Cofins (alíquota 4,56%, CST 66).

Ocorreu que, ao confrontá-los com as notas fiscais eletrônicas do SPED NF-e, constatou que, no período informado, houve apenas a aquisição daquele fornecedor consubstanciada em uma única nota fiscal, no valor de R\$ 5.040,00. Ou seja, foi informado que foram adquiridos R\$ 5.567.488,51, porém só houve aquisição de produtos da ordem de R\$ 5.040,00, que lhe daria crédito de PIS e COFINS de tão somente R\$ 49,90 e de R\$ 229,82.

Em prosseguimento, consigna o fiscal que, analisando a resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 001/2017, verificou que o valor informado pelo contribuinte no que toca ao registro indicado refere-se a todas as notas emitidas, em 31/07/2012, pela filial 01.838.723/0013-60, todas relativas à série 1 e números de item 1, com código de mercadoria 937396, NCM 04012090, CFOP 1101, alíquota de PIS 0,99%, de Cofins 4,56%, totalizando o montante de R\$ 5.555.994,05.

Dessa forma, de plano, constatou que o registro original C191, informado na linha 461894, está incorreto, sendo seu valor mais de mil vezes maior do que o real, e que foram omitidos 682 registros pertencentes ao código C191, que deveriam ter identificado os 682 fornecedores diferentes, conforme consta da resposta ao Termo de Constatação e de Intimação 001/2017.

Ademais, observa que, em decorrência do erro verificado, o registro C195 também apresentou valor incorreto, além da omissão de 682 registros. Assim, apenas neste exemplo de dois registros, relata que foram omitidos 1362 registros na EFD-Contribuições, sendo que os dois informados estão incorretos quanto ao valor.

Enfim, relata que no período analisado foram omitidos centenas de milhares de registros, impossibilitando a identificação dos fornecedores. (...)

Nesse contexto, os fatos acima atestam que as incorreções acima se subsomem a hipótese legal que prever a aplicação da multa do art. 57 da MP 2.158-35/2001, inc. III, com a redação da Lei 12.766, de 27/12/2012, não havendo que se falar em proporcionalidade, razoabilidade e confisco quando a forma e o percentual de aplicação da multa é um critério objetivo previsto na norma e não uma medida proporcional que possa ser graduada pelo julgador.

Nesse sentido, conforme já mencionado pelo Acórdão “*O lançamento é, portanto, uma atividade vinculada, sendo de se presumir que a lei aprovada nos estritos moldes constitucionais tenha estabelecido multas, para cada situação, dentro de limites aceitáveis.*”

Assim, nos termos da Lei nº 8.218, de 1991, com alterações da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 2001, as pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter de forma correta, à disposição da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas. Referida lei delegou à Receita Federal a expedição de atos regulamentares referentes à forma e ao prazo em que os arquivos digitais e sistemas devem ser apresentados.

A Receita Federal, por sua vez, estabeleceu que essas pessoas jurídicas, quando intimadas, deveriam apresentar os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, conforme orientações contidas no Ato Declaratório Cofis nº 20, de 2012 e, mesmo intimada e juntando os documentos, a recorrente não trouxe qualquer explicação plausível para as incorreções na prestação de informações na EFD-Contribuições que acarretaram lançamento da multa aqui discutida.

Para melhor entendimento reproduzo o art. 57 da MP 2.158-35/2001, III, com redação da Lei nº 12.766, de 27/12/2012, *in verbis*:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

(...) III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

Importante destacar que a formatação inadequada desses arquivos digitais inviabiliza completamente o procedimento de auditoria fiscal, daí a importância e sensibilidade desses arquivos. Por conseguinte, optou o legislador por estabelecer multas tendo como referencial a receita bruta ou operações realizadas pelo sujeito passivo e como restou comprovado as infrações supramencionadas, a manutenção do Acórdão é medida que se impõe.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

**Erro! Fonte de referência não encontrada.**